

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 082/2025

PROJETO DE LEI Nº 1712/2025

AUTOR: SARGENTO TELLES

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1712/2025, de autoria do Vereador Sargento Telles, que em linhas sintéticas *"Institui o "Dia Cívico" nas Escolas Municipais de Primavera do Leste - MT, a ser realizado uma vez por semana, com o objetivo de promover a valorização dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, bem como o fortalecimento dos valores de civismo, patriotismo, cidadania, ética e identidade local."*

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa do Autor, encartada, às fls. 003/005, em sequência encontra-se lançado o parecer jurídico às fls. 009/013, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei, dando respaldo jurídico-legal.

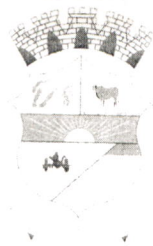
Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Dê proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

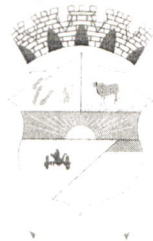
Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o “caput” do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e/c art. 89 do RCM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não se vislumbra nenhum óbice à proposta. Convém ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei nº 1712/2025, é instituir o “Dia Cívico” em nosso município.

Segundo a justificativa do Autor, a premissa do Projeto de Lei ora em análise, pretende acrescentar no calendário anual de Primavera do Leste, “o dia cívico nas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

escolas municipais de Primavera do Leste", que assim discorre: "O presente Projeto de Lei, que institui o "Dia Cívico" nas Escolas Municipais de Primavera do Leste - MT, a ser realizado uma vez por semana, encontra pleno amparo na legislação vigente, tanto no ordenamento constitucional, quanto na legislação municipal e no regimento interno da Câmara Municipal."

Diante ao exposto, o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

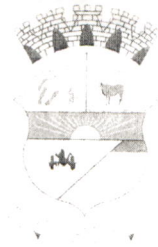
O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves:

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1675/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Relator.

V – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A Sra. Vereadora. Gislaine Alves Yamashita:

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Presidente.

VI – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva:

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

VALDECIR ALVENINO DA SILVA – Suplente.